



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838357 - ES (2025/0016541-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADERLAN DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF) e de que a pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
2. O agravante foi condenado pela prática de ato infracional análogo ao crime descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido diante da ausência de prequestionamento das teses jurídicas no acórdão recorrido e se a pretensão do agravante demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade do recurso especial, mesmo em matérias de ordem pública, sob pena de supressão de instância e violação da competência do Superior Tribunal de Justiça.
5. A tese acerca da nulidade probatória não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do indispensável requisito do prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF e da Súmula 211/STJ.
6. O prequestionamento implícito ocorre quando a instância de origem discute a matéria sob o enfoque suscitado no recurso especial, sem mencionar explicitamente o dispositivo legal indicado como violado, o que não ocorreu no caso.
7. A ausência de indicação de violação ao art. 619 do CPP no recurso especial inviabiliza o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.
8. A pretensão de absolver o adolescente por fragilidade probatória demandaria inevitável aprofundamento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agrado regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 158, 158-A, 386, inciso V; Lei n. 8.060/1990, arts. 152 e 189, inciso IV; Lei n. 10.826/2003, art. 16; CPC, art. 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas 282 e 356; STJ, Súmulas 7 e 211; STJ, AgRg no REsp 2.037.437/AM, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07.03.2023; STJ, AREsp 2.678.733/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 06.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838357 - ES (2025/0016541-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADERLAN DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF) e de que a pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
2. O agravante foi condenado pela prática de ato infracional análogo ao crime descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido diante da ausência de prequestionamento das teses jurídicas no acórdão recorrido e se a pretensão do agravante demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade do recurso especial, mesmo em matérias de ordem pública, sob pena de supressão de instância e violação da competência do Superior Tribunal de Justiça.
5. A tese acerca da nulidade probatória não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do indispensável requisito do prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF e da Súmula 211/STJ.
6. O prequestionamento implícito ocorre quando a instância de origem discute a matéria sob o enfoque suscitado no recurso especial, sem mencionar explicitamente o dispositivo legal indicado como violado, o que não ocorreu no caso.

7. A ausência de indicação de violação ao art. 619 do CPP no recurso especial inviabiliza o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

8. A pretensão de absolver o adolescente por fragilidade probatória demandaria inevitável aprofundamento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 158, 158-A, 386, inciso V; Lei n. 8.060/1990, arts. 152 e 189, inciso IV; Lei n. 10.826/2003, art. 16; CPC, art. 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas 282 e 356; STJ, Súmulas 7 e 211; STJ, AgRg no REsp 2.037.437/AM, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07.03.2023; STJ, AREsp 2.678.733/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 06.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Aderlan da Costa Ferreira contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF) e de que a pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ (fls. 289-291).

O agravante foi condenado pela prática de ato infracional análogo ao crime descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade (fls. 201-210).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 218-231).

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, para alegar violação aos arts. 155, 158, 158-A, 386, inciso V, do Código de Processo Penal; 152 e 189, inciso IV, da Lei n. 8.060/1990 e 16 da Lei 10.826/2003 (fls. 233-243).

O Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial por incidência dos óbices das Súmulas n. 282 e n. 356, STF (fls. 251-253).

A defesa interpôs, então, o presente agravo em recurso especial (fls. 255-261). O Ministério Público do Estado do Espírito Santo ofereceu contrarrazões pelo desprovimento do agravo (fls. 263-265).

Em decisão da minha relatoria, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sobreveio agravo regimental no qual se sustenta, em síntese, que o óbice do prequestionamento não mereceria prosperar, pois as teses federais foram oportunamente deduzidas em embargos declaratórios, embora rejeitados pelo Tribunal de origem. Invoca o art. 1.025 do CPC e aduz que o reconhecimento, na jurisprudência desta Corte, do prequestionamento implícito, é caracterizado quando a instância de origem aprecia a matéria, ainda que sem menção expressa ao dispositivo legal.

No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a agravante afirma que não pretende o revolvimento de provas, mas a correção de erro de valoração probatória já apreciada nas instâncias ordinárias, com adequação à jurisprudência desta Corte. Defende a possibilidade de “revalorar” as provas expressamente examinadas no acórdão recorrido, sem afronta à Súmula n. 7/STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que o recurso especial seja conhecido e provido; subsidiariamente, pede a submissão do agravo regimental ao julgamento colegiado (fls. 300-309)

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental. O agravo, contudo, não comporta provimento.

O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Não indicou os excertos do acórdão recorrido em que as teses do recurso especial teriam sido debatidas, ainda que implicitamente. Tampouco apontou onde, no recurso especial, indicou como violado o art. 619 do CPP para fins de prequestionamento ficto. E não esclareceu como seria possível a esta Corte absolver o adolescente por fragilidade probatória sem aprofundamento sobre fatos e provas.

A irresignação concentra-se na violação aos arts. 155, 158, 158-A e 386, inciso V, do Código de Processo Penal; 152 e 189, inciso IV, da Lei n. 8.069/1990; e 16 da Lei n. 10.826/2003. O exame dessas matérias é inviável, pois não foram debatidas pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação criminal.

Os embargos de declaração opostos não supriram a omissão: o Tribunal local limitou-se a reproduzir os termos do acórdão embargado, sem enfrentar as teses suscitadas.

Acresce que o art. 619 do Código de Processo Penal não figura entre os dispositivos apontados como violados, o que impede que esta Corte examine eventual omissão do Tribunal local quanto à apreciação da tese defensiva. Nesse sentido: AgRg no

AREsp n. 2.518.608/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJEN de 16/6/2025.

A ausência de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

"(...) 1. A alegada violação ao art. 28-A do Código de Processo Penal - CPP não foi debatida no acórdão recorrido, não merecendo ser conhecida no apelo raro. Incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça. (...) 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 2.047.314/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/3/2024)

"(...) 3. A arguida inobservância da cadeia de custódia não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, inexistindo o requisito do prequestionamento, motivo pelo qual não pode ser analisada, ante o que preceituam as Súmulas n. 282 e 356/STF. (...) 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.302.743/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/3/2024)

Anoto que esta Corte firmou entendimento de que mesmo as questões de ordem pública estão sujeitas à exigência de prequestionamento, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

"(...) 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há nulidade da prova decorrente de busca pessoal alegadamente realizada sem fundadas razões; (ii) verificar se o recurso especial pode ser conhecido, ante a ausência de prequestionamento da questão jurídica no acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade do recurso especial, mesmo quando se trata de matérias de ordem pública, sob pena de supressão de instância e violação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

4. A tese acerca da nulidade probatória não foi apreciada pelo Tribunal de origem porquanto não suscitada em nenhuma oportunidade, tampouco nas contrarrazões de apelação, mas somente em sede de embargos de declaração, carecendo o recurso especial do indispensável requisito do prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, e Súmula 211 do STJ.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte "o prequestionamento implícito ocorre quando a Corte originária discute a matéria sob o enfoque suscitado no recurso especial, porém sem mencionar, explicitamente, o dispositivo de lei indicado como violado nas razões recursais, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não exsurge dos autos qualquer debate efetivo a respeito das teses jurídicas expendidas na presente seara recursal" (AgRg no REsp n.

2.037.437/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023).

6. Não há como conhecer o recurso especial, pois a questão jurídica não foi objeto de pronunciamento no acórdão recorrido, sendo inviável sua análise diretamente por esta Corte Superior.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL." (AREsp n. 2.678.733/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 6/12/2024.)

Ainda que superados esses entraves, a pretensão absolutória por fragilidade probatória demandaria inevitável incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0016541-2

AgRg no
AREsp 2.838.357 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00052596120228080048

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADERLAN DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADERLAN DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.